



## ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove, às quatorze horas e seis minutos, teve início a Décima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões da Quarta Turma, no quarto andar do bloco B da sede do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos e o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Cristiano Otávio Paixão Araújo Pinto, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos registra e saúda o Dr. Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, pelo seu aniversário no dia vinte e dois de julho de dois mil e dezenove. O Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho associa-se à homenagem. Lida e aprovada a Ata da Décima Oitava Sessão Ordinária, realizada aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e dezenove. Ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 440-60.2016.5.05.0037 da 5a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Benjamin Alves de Carvalho Neto, Advogado: Dr. Murilo Melo Barros de Sousa, Advogado: Dr. Marcela Guimarães de Vasconcelos Maciel, Agravado(s): JANDIR VIEIRA BARROS, Advogada: Dra. Itana Guimarães da Silva, Agravado(s): ELETEC PLANEJ COM REP E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Araújo Santos, Advogada: Dra. Shawanna Aguiar Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, COELBA, para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11589-46.2017.5.03.0143 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravante (s) e Agravado (s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): VINICIUS CARRIER DE OLIVEIRA MENDES, Advogado: Dr. Osvaldo Tavares da Silva Júnior, Advogado: Dr. Thiago Domingos de Bragança, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis contados da data da intimação da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - Sobrestar o exame do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Almax Participações e Serviços Ltda. **Processo: RR - 764440-11.1997.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DOS SISTEMAS BESC E CODESC, DO BADESC E DA FUSESC - SIM E OUTRO, Advogado: Dr. Maurício Maciel Santos, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Recorrido(s): VILMAR RAMOS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias não recolhidas no período em que reconhecido o vínculo de emprego. **Processo: RR - 216500-89.1999.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ESTER DA GAMA ALVES, Advogado: Dr. Pedro Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante. **Processo: RR - 25800-60.2006.5.01.0521 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL - INB, Advogado: Dr. José Antônio Rosa da Silva, Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Recorrido(s): ADEMIR DE SOUZA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Douglas Carreiro Dutra, Recorrido(s): PRO SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Tiago José Lobato Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB) quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (Indústrias Nucleares do Brasil S.A - INB) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 449641-26.2006.5.09.0673 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MOBILTEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GRACIANA VANESSA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): LABOR TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Recorrido(s): VIVO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada VIVO S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada VIVO S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada VIVO S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 92740-45.2007.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): MÁRCIO ROBERTO DA ROCHA, Advogado: Dr. Cláudia Silene Patricio de Lira, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 126440-55.2007.5.04.0003 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FRANCIS IGOR SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Mariana Goellner, Recorrido(s): VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogada: Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 242800-67.2007.5.02.0023 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Cláudia Portes Cordeiro, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Recorrido(s): SILVIA REGINA ZACCARIA, Advogada: Dra. Vivian Cavalcanti de Camilis, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. César Eduardo Andrade Furue, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso. **Processo: RR - 87000-79.2009.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, Recorrente e Recorrido: VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): MARILENE CAVALCANTI DE GUSMÃO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): PLUNA LINEAS AÉREAS URUGUAYAS S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo Gôuvea de Magalhães, Recorrido(s): VARIG LOGÍSTICA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Sandra Regina Solla, Recorrido(s): VRG LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE, Advogado: Dr. José Roberto Zago, Recorrido(s): SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS, Advogado: Dr. Antônio Celso Soares Sampaio, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da reclamada AMADEUS BRASIL LTDA, por violação do artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a recorrente (AMADEUS BRASIL LTDA) e a reclamada VARIG S.A. e julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da reclamada AMADEUS BRASIL LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas à autora; II - conhecer do recurso de revista da reclamada TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., por violação do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade da reclamada TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A. pelos débitos trabalhistas reconhecidos na presente reclamação, absolvendo-a da condenação; III - conhecer do recurso de revista da reclamada VRG LINHAS AÉREAS S/A, por violação do artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de responsabilidade da reclamada VRG LINHAS AÉREAS S/A pelos haveres trabalhistas deferidos na presente demanda. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Primeiro Recorrente e Recorrido. **Processo: RR - 93500-93.2009.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FIXTI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Elizabete Leite Scheibmayr, Recorrido(s): RONALDO ALVES GUIMARÃES, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos R. de Oliveira Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 134100-19.2009.5.02.0090 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrente e Recorrido: ROITHER MARINUCCI CAMPOS, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas, quanto ao tema " DANO MORAL E MATERIAL. COMPENSAÇÃO. TENDINOPATIA CRÔNICA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. QUANTUM DEBEATUR ", por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal e,



no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); II- conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas, quanto ao tema "DANO MATERIAL. COMPENSAÇÃO. DOENÇA DO TRABALHO. PENSIONAMENTO", por violação do artigo 950 do CC e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento de compensação por dano material, na forma de pensão mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 282700-60.2009.5.01.0461 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): JEAN TAVARES DE MELO, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Recorrido(s): MASSA FALIDA de RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alberto José Marchi Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 679-85.2010.5.03.0019 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LUCYANA GONÇALVES DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Renata Souza Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 399,80 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 19.990,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 414 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 1132-67.2010.5.09.0325 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente e Recorrido: SILVANO MACHADO DE SOUZA, Advogada: Dra. Érika Cavalcante Gama, Recorrido(s): TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES



E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada quanto ao tema "ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E REPARAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e, no, mérito, dar-lhe provimento para: a) declarar a licitude da terceirização e afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (OI S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo; e b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante, uma vez que a pretensão recursal foi devidamente julgada por esta colenda Turma por meio do acórdão de fls. 480/530 (numeração eletrônica). **Processo: RR - 1215-05.2010.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FERNANDO INÁCIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renata Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1352-42.2010.5.04.0701 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogada: Dra. Crislaine Dornelles Cardoso, Recorrido(s): ANTÔNIO LUIZ DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Maria Francisca Moreira da Costa, Recorrido(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 3º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada OI S.A. (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada OI S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1542-71.2010.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELISÂNGELA SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1750-22.2010.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KAMILA CRISTINA BUENO, Advogado: Dr. André Luís de Almeida Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TNL PCS S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 288,62 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 14.431,30), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 575 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 176600-18.2010.5.03.0000 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KAREN CRISTINE BARBOSA, Advogado: Dr. Renato Fonseca Marinho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 407-51.2011.5.03.0021 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): DÉBORA DARLENE DOS ANJOS, Advogado: Dr. Gilson Alexandre Ferreira Braz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 447-85.2011.5.06.0009 da 6a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AMANDA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Mota, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má



aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença e declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 782-70.2011.5.01.0033 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NOKIA SIEMENS NETWORKS LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Recorrido(s): CELSO ARAÚJO RODRIGUES FILHO, Advogado: Dr. Léo Menezes Farrulla, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 972-51.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Recorrido(s): GRAZIELA RODRIGUES VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1393-41.2011.5.03.0009 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Afrânio Soares Diniz Lara Júnior, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): EUZAMAR SANTOS DE SOUZA, Advogada: Dra. Gabriela Resende Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1636-58.2011.5.03.0017 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): FABIANA DALLAS ALMEIDA SILVA, Advogado: Dr.



Marcelo de Andrade Portella Senra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1646-29.2011.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DANIELE SUZANA SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Marcelo da Costa e Silva, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2299-52.2011.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LILIAN BARBOSA DOS ANJOS, Advogada: Dra. Gracielle Carrijo Vilela, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (2) restabelecer a sentença de fls. 612/623, na parte em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da Reclamada Telemar Norte Leste S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2329-45.2011.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Margareth Lúcia Silva Rodrigues, Recorrido(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Recorrido(s): LENILDA SOUZA DOS SANTOS MAIA, Advogado: Dr. José Sebastião Nogueira Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para,



declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 130-58.2012.5.24.0007 da 24a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANA SILVA PRYCHODCO, Advogado: Dr. Júlio César Fanaia Bello, Recorrido(s): TELEPERFORMANCE CRM S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada OI S/A; (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada OI S/A, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada OI S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 475-88.2012.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELINALMA RAMOS ASSIS DA MATA, Advogado: Dr. Afrânio Rodrigues de Amorim Abras, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 483-74.2012.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VANIO FERREIRA DE FREITAS RIBEIRO, Advogado: Dr. Renato Fonseca Marinho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada



TELEMAR NORTE LESTE S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 35.750,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 578 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 498-73.2012.5.24.0005 da 24a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANDERSON VALEJO DA SILVA, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Sendo incontroversa a existência de grupo econômico, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada solidariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 678-48.2012.5.18.0008 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ANDRÉ LUIZ FORMIGA ALVES, Advogado: Dr. Rannibie Ricelli Alves Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 891-57.2012.5.15.0131 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ADRIANA LIVATO, Advogado: Dr. Bento Lupércio Pereira Neto, Recorrido(s): GPAT S.A. - PROPAGANDA E PUBLICIDADE, Advogada: Dra. Ana Cristina de Freitas Valentim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 904-28.2012.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALCIONE BARBOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Diomar Sávio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 917-75.2012.5.03.0006 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): KELLY CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1464-74.2012.5.01.0070 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): BANCO CITICARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): CAMILA VIEIRA DE PINHO CABRAL, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços; (2) afastar as condenações decorrentes do enquadramento da Reclamante na condição de bancário, bem como ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis a esta categoria; (b) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1515-78.2012.5.03.0022 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TNL PCS S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ R\$ 194,93 (cento e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 9.746,66), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 345 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 1574-41.2012.5.09.0041 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ROSEMARI ANTUNES, Advogado: Dr. Luís Carlos Barreto, Advogado: Dr. Marcelo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Crissanto Mallin, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Carolina Terreri Chiquetto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. REAJUSTES SALARIAIS E PROMOÇÕES GERAIS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à empregada beneficiada pela anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 as progressões salariais de caráter geral, linear e impessoal, concedidas a todos os trabalhadores que permaneceram na atividade no período de afastamento, para fins de reposicionamento na carreira e recomposição salarial, a partir do retorno à atividade, nos limites do pedido recursal. Custas processuais atribuídas à Reclamada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). **Processo: RR - 1588-04.2012.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CLEBER VIEIRA SOARES, Advogado: Dr. Fabiana Reis de Carvalho Costa, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TNL PCS S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 9.000,00), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 304 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 1655-51.2012.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GEOWHANYA CABRAL PEREIRA, Advogado: Dr. Maycon William Resende Rothéia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 1811-27.2012.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ADRIANO HENRIQUE FERREIRA CARVALHO, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): LIDERSAT COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331,



e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 1832-03.2012.5.03.0111 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CARLA RIBEIRO DAS NEVES, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1859-80.2012.5.03.0015 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TNL PCS S.A. OI, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): GRAZIELLY STEFANY RIBEIRO, Advogada: Dra. Grazielle Alves de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. OI e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TNL PCS S.A. OI, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 348,38 (trezentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 17.419,32), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 361 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 1983-78.2012.5.03.0107 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALICE BERNARDES DA ROCHA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

serviços, ora afastado e (3) condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2043-58.2012.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DEBORAH CRISTINA LOURENÇO MACIEL, Advogado: Dr. Joel de Andrade Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TNL PCS S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 24.300,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 413 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 2337-58.2012.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VANIA BARBOSA LEAL, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 2420-43.2012.5.03.0003 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OÍ MÓVEL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Alessandra Kerley Giboski Xavier, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LEILIANE SOUZA ARAGAO, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TNL PCS S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 468,95 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos),



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 23.447,87), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 407 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 2421-31.2012.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): VANESSA MONTEIRO, Advogada: Dra. Regina Maria Mól Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TNL PCS S.A. (2) restabelecer a sentença de fls. 364/371, na parte em que se reconheceu a responsabilidade subsidiária da TNL PCS S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TNL PCS S.A., mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com a tomadora de serviços, ora afastado. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 15-80.2013.5.03.0138 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TNL PCS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Recorrido(s): EDIMAR PEREIRA JÚNIOR, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 177-74.2013.5.03.0106 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): RILDO FELICIANO DE LIMA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo do Autor, no valor de R\$ R\$ 538,13 (quinhentos e trinta e oito reais e treze centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 26.906,50), de cujo recolhimento fica dispensado em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 575 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 283-22.2013.5.09.0671 da 9a. Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KLABIN S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): EDEMILSON GOMES PINHEIRO, Advogado: Dr. Cláudio José Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Puppi Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no capítulo que julgou improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - KLABIN S/A. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Giselle Esteves Fleury, patrona da Recorrente. **Processo: RR - 698-68.2013.5.03.0025 da 3a. Região,** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BÁRBARA GRAZIELE BASTOS DE JESUS, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Em face da decisão do STF, deve a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 718-86.2013.5.03.0113 da 3a. Região,** Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OI MÓVEL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): BÁRBARA DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Robson Damasceno da Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada OI MÓVEL S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada OI MÓVEL S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 529,64 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 26.482,40), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 484 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 776-05.2013.5.04.0811 da 4a. Região,** Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: VANESSA FONSECA DE SOUZA RODRIGUEZ, Advogado: Dr. Alex Sandro Martins Rodrigues, Recorrente e Recorrido: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BAGÉ - DAEB, Procuradora: Dra. Adriana Bitencourt Bertollo, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "VALE-REFEIÇÃO. INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA POR MEIO DE LEI MUNICIPAL. PERÍODO POSTERIOR AO RECONHECIMENTO DA NATUREZA



SALARIAL DA PARCELA", por violação do art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do vale-refeição ao salário e seus reflexos, nos termos deferidos para o período compreendido entre 04/04/2008 a 03/08/2009; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DECLARADA EM AÇÃO ANTERIOR. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO E DE REFLEXOS DA PARCELA NA PRESENTE DEMANDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS"; e (c) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 778-04.2013.5.03.0002 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELILIANE PEREIRA SANTOS, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A. e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria da Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S.A., julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ 233,66 (duzentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 11.683,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 416 do documento sequencial eletrônico nº 01). **Processo: RR - 852-44.2013.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NAYARA ALVES MARQUES DAS DORES, Advogado: Dr. Roberto Barra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 984-76.2013.5.03.0112 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): AQUILES SIQUEIRA E SILVA, Advogado: Dr. James Anderson Narciso Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para,



declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada e as condenações decorrentes do referido vínculo. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 1091-69.2013.5.15.0021 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Recorrido(s): PATRICIA DE JESUS FREITAS FAGUNDES, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Recorrido(s): FIDELITY PROCESSADORA E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto "TERCEIRIZAÇÃO", por contrariedade ao item III da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença quanto ao reconhecimento da licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego reconhecido com o primeiro reclamado - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos da presente reclamação trabalhista, uma vez que toda a condenação havia sido fundamentada no reconhecimento da ilicitude da terceirização. Prejudicado, por decorrência, o exame das matérias remanescentes do recurso de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1.419). **Processo: RR - 1134-63.2013.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ALINE PEREIRA GONÇALVES, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por má aplicação da Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada (Telefônica Brasil S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1206-04.2013.5.05.0463 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): ELISSAMAR SANTOS DA SILVA, Advogada: Dra. Márcia Cristina Brait Esquivel Riella, Recorrido(s): GUARDIÕES VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Pereira Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil S/A quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S/A pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1307-65.2013.5.09.0128 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ROZELI TONETE NAGI, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Mozart



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO FISCAL", por violação do artigo 6º, IV, da Lei nº 7.713/1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do imposto de renda sobre a pensão mensal decorrente de acidente de trabalho. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 1926-25.2013.5.02.0084 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GLOBAL TELECOMUNICAÇÕES, TECNOLOGIA E INFRAESTRUTURA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Possani, Recorrido(s): OSEIAS DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago Simonetti Affonso, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: RR - 10979-40.2013.5.01.0025 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): IRANDYR TEIXEIRA DA SILVA FONTES, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Victor Neves e Figueiredo, Advogado: Dr. Daniel Paulo Vicente de Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APÓS A JUBILAÇÃO. POSSIBILIDADE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, com juros e correção monetária, na forma da lei, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 25/09/2008. **Processo: RR - 11112-40.2013.5.01.0039 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procurador: Dr. André Rodrigues Cyrino, Recorrido(s): BRUNO HENRIQUE TEIXEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Cristina Barbosa Rodrigues, Recorrido(s): 2007 ATA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS EM PÁTIO PARA DEPÓSITOS DE VEÍCULOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado exame dos demais temas. **Processo: RR - 11302-62.2013.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Eloy da Silva, Recorrente e Recorrido: DANIELE VIEGAS DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Alves Marinho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Banco do Brasil quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ISONOMIA ENTRE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS E EMPREGADOS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELO TOMADOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 383 DA SBDI-1 DO TST. IMPOSSIBILIDADE", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar a condenação ao pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de parcelas decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo sindicato da categoria profissional dos bancários e o segundo Reclamado (Banco do Brasil S.A.), bem como das horas extras decorrentes do reconhecimento da jornada de seis horas dos bancários, e (2) julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Banco do Brasil S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante, inclusive no tocante à indenização por danos morais; e (b) não conhecer integralmente o recurso de revista adesivo interposto pela Reclamante em que foi examinado o seguinte tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. VALOR ARBITRADO (R\$ 6.000,00)". Custas processuais inalteradas, exceto em relação ao Reclamado Banco do Brasil S.A., que fica exonerado de tal ônus. **Processo: RR - 11757-31.2013.5.15.0086 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Advogado: Dr. Marcelo Alves Amorim, Advogado: Dr. Fernando Augusto de Mattos, Advogado: Dr. Rodrigo Pinheiro, Recorrido(s): PAULO CESAR RIBEIRO, Advogado: Dr. Rodrigo Quintino Pontes, Advogado: Dr. Sérgio Vitali Massari, Recorrido(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, Advogado: Dr. Herlon Eder de Freitas, Advogado: Dr. Valdemir Martins, Advogada: Dra. Magali Martins, Advogado: Dr. Benedito Donizeth Rezende Chaves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 17707-49.2013.5.16.0003 da 16a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): MATUZALEM PAZ BARROS, Advogada: Dra. Darci Costa Frazão, Recorrido(s): CONGELSEG VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 72-42.2014.5.03.0113 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA, Advogado: Dr. Carlos Pereira da Silva, Recorrido(s): ARLEYDE HELEM CORDEIRO, Advogado: Dr. Cleriston Marconi Pinheiro Lima, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", violação do art. 5º, inciso II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com a Primeira Reclamada (ITAÚ UNIBANCO S.A); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 229-85.2014.5.05.0492 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, Recorrido(s): TREVO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Recorrido(s): KARIN BAHIENSE DE SOUZA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogada: Dra. Daniela Fernanda da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Infraero). Obs.: Falou pela Recorrida a Dra. Daniela Fernanda da Silveira. **Processo: RR - 509-07.2014.5.01.0512 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ, Procurador: Dr. Ricardo M. S. Pontes, Recorrido(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Karla Cabizuca Bernardes Netto, Recorrido(s): SIMONE QUEIROZ CAETANO, Advogada: Dra. Janaina Borges do Couto Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 758-26.2014.5.03.0051 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CONSTRUREDE ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Tiago Cardoso Penna, Recorrido(s): JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Roseira Bichara, Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bruno Viana Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA O DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INERENTES, ACESSÓRIAS OU COMPLEMENTARES AO SERVIÇO CONCEDIDO", por afronta ao artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a licitude da terceirização efetivada entre as reclamadas e excluir da condenação todas as parcelas decorrentes da aplicação dos instrumentos coletivos celebrados pela CEMIG, mantendo a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 959-15.2014.5.05.0034 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT., Advogado: Dr. Bruno Dorotea Carvalho, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO,



CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Feijóo Pereira, Recorrido(s): VIPSERV GESTAO EMPRESARIAL E CONSTRUÇOES LTDA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de responsabilização subsidiária da segunda reclamada - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: RR - 1027-87.2014.5.03.0173 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Renato Faria de Oliveira, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): BRUNO LEANDRO DA COSTA GOMES, Advogado: Dr. Leôncio Gonzaga da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pela quarta Reclamada (FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. OPERAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO. AUXILIAR DE COBRANÇA. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por má-aplicação da Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.); (2) manter a responsabilidade subsidiária do primeiro, segundo e terceiro Reclamados (BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO CARTÕES S.A. e TEMPO SERVIÇOS LTDA.) pelos créditos trabalhistas deferidos; e, em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às diferenças de piso salarial, auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, 13ª cesta-alimentação, vale-transporte, PLR, PLR adicional e horas extras laboradas além da 6ª diária e/ou 30ª semanal, decorrentes da jornada especial dos bancários, à aplicação do divisor 150 e do adicional convencional e à determinação de anotação na CTPS do Autor, mantida, todavia, a condenação da quarta Reclamada (FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL BRASIL SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.) ao pagamento de uma hora extra diária e reflexos, durante todo o pacto laboral, pela não concessão do intervalo intrajornada de uma hora nos dias em que o Reclamante trabalhou mais de seis horas diárias, conforme se apurar nos cartões de ponto na fase de liquidação de sentença; e (b) julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo primeiro, segundo e terceiro Reclamados (BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO CARTÕES S.A. e TEMPO SERVIÇOS LTDA.), em relação a todos os temas nele abordados. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1427-88.2014.5.02.0057 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARIA LÚCIA NUNES ANDRÉ, Advogado: Dr. Ricardo de Menezes Dias, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Silvio Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 294, parte final, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Colegiado Regional a fim



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito.

**Processo: RR - 1669-70.2014.5.09.0245 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): JULIANA DE LIMA PINHO, Advogado: Dr. Renata Betiatto, Recorrido(s): MÁRCIA WESTPHAL PERUZZO - ME, Advogado: Dr. Adriano Nery Kuster, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO REGULAR DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO FRANQUEADOR. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO NÃO DEMONSTRADO. RESPONSABILIDADE INEXISTENTE", por má aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à segunda Reclamada Boticário Franchising Ltda., restabelecendo, por corolário, a sentença que a excluiu do polo passivo da presente reclamação trabalhista. Invertida a sucumbência, custas processuais pela Reclamante, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor imposto à condenação (R\$4.000,00), das quais, isenta, porque beneficiária da justiça gratuita (fl. 672). Obs.: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono do Recorrente.

**Processo: RR - 1729-47.2014.5.03.0136 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LILIAN ISMÊNIA DE JESUS, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Recorrido(s): SIMPLES SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA., Advogado: Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO BMG S.A.); (2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 700,00 (setecentos reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 35.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 360 do documento sequencial eletrônico nº 03).

**Processo: RR - 2001-30.2014.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Recorrido(s): LAÍZE RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, Recorrido(s): ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.



TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 2374-90.2014.5.02.0042 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, Advogado: Dr. Ricardo Avelino Mesquita dos Santos, Recorrido(s): UNIQUE SERVIÇOS DE HOTELARIA E ALIMENTAÇÃO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. João Roberto Liébana Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS", por violação do art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 10022-70.2014.5.01.0262 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PREMIX - SG CONCRETAGEM INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Nilton Sterchele Nunes Pereira Júnior, Recorrido(s): MAURÍCIO FERREIRA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Rubeny Martins Sardinha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de multa de 10% por eventual descumprimento de sentença. **Processo: RR - 10060-08.2014.5.15.0096 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Procurador: Dr. Thiago Antônio Dias e Sumeira, Recorrido(s): MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Roberta Alvares Nascimento Piccolo, Recorrido(s): BRASIL PARTNERS TECNOLOGIA EIRELI (massa falida), Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10442-81.2014.5.18.0010 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): FERNANDO INÁCIO DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Kelen Cristina Weiss Scherer Penner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "BANCÁRIO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR APLICÁVEL", por má-aplicação da Súmula nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja



aplicado o divisor 180, considerando a jornada de seis horas diárias. **Processo: RR - 10582-82.2014.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): MICHELLE VELOSO DA CRUZ, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Advogado: Dr. Renata Bruna de Araújo Bezerra, Recorrido(s): INFORNOVA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Wilson Duarte de Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Gregório de Aragon Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Faetec). **Processo: RR - 10882-95.2014.5.01.0060 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Recorrido(s): TATIANE ROSA DA SILVA, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10937-91.2014.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): FLÁVIO BARROSO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio José Carneiro da Costa, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º, da Lei nº 8666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10975-10.2014.5.01.0076 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ANA PATRÍCIA GONÇALVES GOMES, Advogada: Dra. Maria de Fátima da Silva, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11008-48.2014.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. João Carlos de Lima Júnior, Recorrido(s): DANIEL DARZAN BECCARI, Advogado: Dr. Dilhermando Fiats, Recorrido(s): PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Advogado: Dr. Rubens Antônio Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO SANTANDER) relativamente ao tópico "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 124, I, a e b, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação dos divisores 180 e 220 para o cálculo das horas extras devidas ao Reclamante; e (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado



(BANCO SANTANDER) quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA". **Processo: RR - 11101-38.2014.5.01.0051 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): MARCOS WENCESLAO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Kik da Silva, Recorrido(s): CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO S.A., Advogado: Dr. Clebes Cruz do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11149-70.2014.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Capeli Pereira, Recorrido(s): WASHINGTON BARBOSA, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO COMPROVADOS", por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença em que se indeferiu o pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano existencial; e (b) julgar prejudicado o exame das alegações recursais referentes ao pedido de diminuição do valor fixado a título de indenização por dano existencial. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11298-17.2014.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Recorrente e Recorrido: LEONARDO SILVA CARNEIRO, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do segundo reclamado quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada e; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 11338-22.2014.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): REGINA CELIA PEREIRA DA CRUZ, Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Recorrido(s): VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Pinto de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11361-65.2014.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): VALÉRIA DOS ANJOS BRUSCHI, Advogado: Dr. Michael Romeiro Brivio, Recorrido(s):



VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alexandre Palmeira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 11741-47.2014.5.01.0049 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): VANDER LUIZ DE CARVALHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Vania Folly Brito, Advogado: Dr. Veralúcia Barbosa de Andrade, Recorrido(s): FORMARKETING SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Recorrido(s): IABAS - INSTITUTO DE ATENÇÃO BÁSICA E AVANÇADA À SAÚDE, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Rio de Janeiro). **Processo: RR - 11984-14.2014.5.01.0203 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCOS LUIZ GUIMARÃES VIANA, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Alves Fontoura, Recorrido(s): ASEMA ALPINISMO INDUSTRIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). **Processo: RR - 11997-14.2014.5.15.0012 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): PRICIANE DE JESUS SOARES CAMPOS, Advogado: Dr. José Canhada, Recorrido(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Recorrido(s): RKM-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Piracicaba). Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 20180-50.2014.5.04.0021 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): ADRIANA CARNIN, Advogado: Dr. Rodrigo Cama Pereira Lima, Recorrido(s): AIR MEDIC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 44900-86.2014.5.13.0003 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AEC



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Recorrente(s): SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Recorrido(s): JÉSSICA NADINE CIRNE BARBOSA, Advogado: Dr. André Luís Macedo Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA" e "DANO MORAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EXIGÊNCIA PARA FINS DE ADMISSÃO NO EMPREGO. ATENDENTE DE TELEMARKETING", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - Sky Brasil Serviços Ltda. -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas, devendo a segunda reclamada responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; b) julgar improcedente o pedido de compensação por dano moral deduzido na petição inicial, em relação à exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais; II - reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO", constante do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante; III - conhecer do recurso de revista adesivo quanto ao referido tópico, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e IV - julgar prejudicado o exame dos temas "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO CRECHE", em razão do conhecimento e provimento do recurso de revista interposto pela primeira reclamada para afastar o vínculo de emprego da reclamante diretamente com a segunda reclamada - Sky Brasil Serviços Ltda. -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, inclusive dos pedidos com causa de pedir fundamentada nos instrumentos coletivos pertencente à segunda reclamada. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono da Primeira Recorrente. **Processo: RR - 130280-14.2014.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DOMINGOS RODRIGUES LEMOS, Advogada: Dra. Elenice Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença e afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - Claro S.A. -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas, devendo a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos



créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto aos temas "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS E MULTA" e "EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por divergência jurisprudencial e por ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a multa no atraso do pagamento das contribuições previdenciárias seja calculada quando do exaurimento do prazo da intimação para o pagamento da dívida previdenciária apurada, na forma do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, não podendo exceder ao percentual de 20%, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo e para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais destinadas a terceiros. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 130502-79.2014.5.13.0024 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Recorrente e Recorrido: CLARO S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO BEZERRA DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER OU TELEMARKETING. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA", por violação do artigo 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença e afastar o vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - Claro S.A. -, com exclusão das condenações decorrentes do referido vínculo, bem como da responsabilidade solidária entre as reclamadas, devendo a tomadora dos serviços ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo; II - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais destinadas a terceiros. **Processo: RR - 62-87.2015.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDLIMP, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Cunha dos Santos Júnior, Recorrido(s): A3 SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Angela Maria Brito Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos no apelo. **Processo: RR - 109-09.2015.5.09.0003 da 9a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO PARANÁ, Procurador: Dr. Hermínio Back, Procurador: Dr. Carlos Eduardo Rangel Xavier, Recorrido(s): TATIANE DE LIMA SILVA, Advogado: Dr. Cristiane Ribeiro Kobylarz, Advogado: Dr. Valmir Ribeiro, Recorrido(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mariana Linhares Waterkemper, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Paraná; **Processo: RR - 471-56.2015.5.05.0121 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDSON DE JESUS, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): ISOREL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carolina Brito de Carvalho Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 527-89.2015.5.05.0024 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): EDSON FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Álisson Oliveira da Silva, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E À EXTENSÃO, Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Universidade Federal da Bahia). Prejudicado o exame do tema remanescente. **Processo: RR - 636-13.2015.5.03.0072 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): EMERSON NUNES MENDES, Advogada: Dra. Lunna Grazielle Batista Moreira Santiago, Advogado: Dr. Santiago Atila Santiago, Recorrido(s): ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (CONSTRUÇÃO DE FORNOS PARA PRODUÇÃO DE CARVÃO). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da segunda Reclamada (BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 701-48.2015.5.05.0461 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogada: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Recorrido(s): SELMA MARIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Sousa, Recorrido(s): SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Elissandra Lopes do Rosário Silva, Decisão: à unanimidade: (a)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante; e (b) após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de Primeiro Grau, para análise do acordo de fls. 390/391 da numeração eletrônica. **Processo: RR - 825-60.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): ANTÔNIO AUGUSTO ALVES FILHO, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Administrador Judicial: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., Recorrido(s): CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária atribuída à recorrente. **Processo: RR - 868-94.2015.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RODOVIAS DAS COLINAS S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Recorrido(s): VALDETE LOPES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): ALCANA DESTILARIA DE ÁLCOOL DE NANUQUE S.A., Recorrido(s): INFINITY BIO-ENERGY BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária atribuída à Rodovias das Colinas S/A. **Processo: RR - 961-75.2015.5.05.0122 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Recorrido(s): MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Bonecker, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1198-69.2015.5.02.0033 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Recorrido(s): MAYARA MARTINS SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Flávia



Machado Barbosa de Assis, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1437-81.2015.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fleming Neves de Melo, Recorrido(s): JOSÉ DIEGO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Mayra Cristina Almeida da Silva, Recorrido(s): AMARON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mary Marumy Bastos Takeda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1466-85.2015.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL E OUTRO, Procurador: Dr. Marcos Henrique Silva, Recorrido(s): ADRIANA DOS SANTOS FARIAS, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins, Recorrido(s): RÁPIDO BRASÍLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 31, parágrafo único, da Lei nº 8.987/1995 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade atribuída ao Distrito Federal e ao DFTRANS. **Processo: RR - 1856-16.2015.5.03.0082 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): ALLAN PATRICK DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Renato César Matos, Recorrido(s): ALVA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE FORNOS PARA A PRODUÇÃO DE CARVÃO). DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE.", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada (BIOCARBONO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA.) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1898-86.2015.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): P. LOPES & CIA LTDA., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): JEYCE SILVA DE MORAES, Advogado: Dr. Tales Benarrós de Mesquita, Recorrido(s): METTA SERVICO DE VIGILANCIA LTDA, Advogada: Dra. Juliana Chaves Coimbra Garcia, Advogado: Dr. Juliana Chaves Coimbra Garcia, Advogado: Dr. Francisco Charles Cunha Garcia Júnior, Recorrido(s): MICROSOFT MOBILE TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Ivo Nicoletti Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada P. LOPES & CIA LTDA. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. VÍNCULO DE COORDENAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS", por violação do art. 2, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente



(P. LOPES & CIA LTDA.) e a Reclamada METTA SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA. e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da Recorrente P. LOPES & CIA LTDA. pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1956-43.2015.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Destefani de Lacerda, Recorrido(s): JOSÉ SALVADOR SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): MULT FUNCIONAL - MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Departamento de Estradas de Rodagem - DER quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Departamento de Estradas de Rodagem - DER pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10043-51.2015.5.03.0134 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEMPO SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Vidal Ribeiro Ponçano, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Gisele de Almeida, Recorrido(s): SUERDENIA DE CASSIA TOSTA BORGES, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o primeiro Reclamado (BANCO BRADESCO S.A.); e (2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas processuais a cargo da Autora, no valor de R\$ R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), fixadas com base no valor atribuído à causa (R\$ 32.000,00), de cujo recolhimento fica dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 608). **Processo: RR - 10510-74.2015.5.01.0202 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA BATISTA, Advogado: Dr. Karina da Silva Viana de Freitas, Recorrido(s): JP MONTAGEM E INSPEÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10977-64.2015.5.01.0263 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO, Procurador: Dr. Serlen Fernando S. Xavier, Procurador: Dr. José Leandro Gomes Medeiros, Recorrido(s): LAUDICÉIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gustavo Dose Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Afonso Pinheiro Ribeiro, Advogado: Dr. Priscilla Carvalho, Recorrido(s): COMERCIAL ALPHA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Diego Pinheiro Bassalo Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10985-59.2015.5.03.0142 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Júlio de Carvalho Paula Lima, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Recorrido(s): PRODUMAN ENGENHARIA, MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11002-58.2015.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): HELIO JORGE BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Érica Lima Cerqueira, Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E APOIO UNIVERSITÁRIO DO RIO DE JANEIRO - IBAP, Advogado: Dr. Michel Castro Ferreira, Advogada: Dra. Cíntia Possas Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11013-60.2015.5.01.0052 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Pereira Pinto dos Santos, Recorrido(s): EVELIN TASSIA RIBEIRO GONÇALVES, Advogado: Dr. Roberta Rosario de Oliveira, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE, Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC/73 (artigo 373, I, do NCPC), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11014-83.2015.5.01.0201 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Isis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Recorrido(s): MOISES TRIANO PORTO, Advogado: Dr. Bruno Boa Nova Morgado Cordeiro, Recorrido(s): LOCANTY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Maria José Paz Dantas Fernandes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do NCPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11055-52.2015.5.01.0071 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Recorrido(s): JORGE LUIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jaqueline Cardoso de Souza, Recorrido(s): MASSA FALIDA de EXCELLENCE RH SERVIÇOS LTDA., Decisão:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada a segunda reclamada (União - PGU). **Processo: RR - 11089-20.2015.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Márcia Renata Vieira, Recorrido(s): FRANCILENE GONÇALVES CUSTÓDIO, Advogada: Dra. Luciana de Paiva Batatinha Prado, Recorrido(s): ÔNIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Sorocaba). **Processo: RR - 11215-87.2015.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV, Procurador: Dr. Davi Monteiro Diniz, Recorrido(s): VALDEIR DOS SANTOS SOARES CUNHA, Advogada: Dra. Greice Carla Paixão Costa, Recorrido(s): CONSITE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Recorrido(s): MINAS GERAIS TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Araújo Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 11288-21.2015.5.01.0242 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Valesca Barbosa Marins, Recorrido(s): LUÍS SALUSTIANO FERREIRA FILHO, Advogado: Dr. Luís Marcos Cubeiro Tarrio, Recorrido(s): GREEN TRANSPORTE DE CARGAS E LOCACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Charles Moreira Sobrinho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 11348-23.2015.5.01.0491 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AUTO ÔNIBUS VERA CRUZ LTDA., Advogada: Dra. Silvia Barros Fidalgo, Recorrido(s): MILTON ALVES FERNANDES, Advogado: Dr. Rosangela Pereira da Silva Queirobim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM QUE SE DEU QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. OFENSA À COISA JULGADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 132 da SbDI-2 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015. Invertida a sucumbência, fixar às custas processuais pelo Reclamante, no importe de R\$6.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$300.000,00), das quais



fica isento em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 118). **Processo: RR - 11470-44.2015.5.01.0068 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): WILLIAM GONÇALVES DE ARAÚJO, Advogado: Dr. Roberta Rosario de Oliveira, Recorrido(s): REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município do Rio de Janeiro). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11476-69.2015.5.03.0044 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Rúbia Repollez de Oliveira, Recorrido(s): WANDERSON VENICIO DINIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Recorrido(s): CONTINENTAL COBRANÇA E CALL CENTER LTDA., Advogada: Dra. Naiana Paula Baranzeli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados do Tomador de serviços (BANCO DO BRASIL S.A.), bem como julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do BANCO DO BRASIL S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 11581-50.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): CLÁUDIA AMARAL LEITÃO, Advogado: Dr. Raphael de Souza, Recorrido(s): ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A., Advogado: Dr. André Luiz de Oliveira Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). **Processo: RR - 11681-87.2015.5.01.0001 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): VANDERLEI VIEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Daniele Gabrich Gueiros, Advogado: Dr. Vivian Roque Costa, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Universidade Federal do Rio de Janeiro). **Processo: RR - 12059-55.2015.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LEANDRO SILVA GOMES, Advogado: Dr. Felipe Castanheira Mello, Recorrido(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 12086-80.2015.5.15.0051 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Advogado: Dr. Nilson César Pivetta, Recorrido(s): MARIA EUGÊNIA DE ALMEIDA MORAES, Advogado: Dr. Fábio Galdi Capello, Recorrido(s): RKM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Recorrido(s): RKM - PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Piracicaba quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Piracicaba pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 12362-05.2015.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): ALEXANDRE GUIMARÃES CRISPIM, Advogado: Dr. Carlos José de Castro Costa, Recorrido(s): PROL CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Arthur Lontra Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 12429-37.2015.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALMIR GOMES VAZ, Advogada: Dra. Vanessa Costa Machado Coutinho Abelha, Advogado: Dr. Estepheson Glader Soares de Moura, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 12482-12.2015.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ÁQUILA DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. Gustavo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Pinheiro Ribeiro, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Pedro Eyller Póvoa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 12745-98.2015.5.15.0145 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Junia Giglio Takaes, Recorrido(s): CLAUDETE DA LUZ ROSA, Advogado: Dr. Luís Eduardo Ricci, Recorrido(s): SS SANEAMENTO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Junia Giglio Takaes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 20449-37.2015.5.04.0124 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Patrícia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, Advogada: Dra. Daiana Mendes da Silva Flôres, Advogado: Dr. Roberta Meinhardt Flach, Advogado: Dr. Juliana Pereira Kasten, Recorrido(s): GILMAR CARTERI, Advogado: Dr. Daniele Bonfada de Pinho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do primeiro reclamado - Município de São José do Norte - quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios"; e II - conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada - FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS - quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 20685-43.2015.5.04.0203 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LINNA FESTAS COMÉRCIO E ARTESANATOS LTDA., Advogada: Dra. Ana Lúcia Carvalho da Rosa, Recorrido(s): PAULO RICARDO PEREIRA ALFREDO, Advogado: Dr. ANDRÉ MARTINS LARA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 171 do TST e aos arts. 146, parágrafo único, da CLT e 3º da Lei 4.090/62, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento das férias mais um terço e do 13º salário proporcionais. **Processo: RR - 20838-25.2015.5.04.0123 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FERTILIZANTES PIRATINI LTDA., Advogado: Dr. Mauro José da Silva Jaeger, Recorrido(s): JOSÉ ANTÔNIO SILVA DA CONCEIÇÃO, Advogado: Dr. Hermes Fernando Amaro Alvariz, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da



Reclamada, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, em relação aos honorários advocatícios, e por contrariedade à Súmula 171 do TST e por violação do art. 3º da Lei 4.090/62 quanto às férias mais um terço e do 13º salário proporcionais; e II - no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação os honorários advocatícios e o pagamento das férias mais um terço e do 13º salário proporcionais. **Processo: RR - 21306-25.2015.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES E EM EMPRESAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DO RAMO DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, AMBIENTAL E ÁREAS VERDES DE CAXIAS DO SUL/RS, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Recorrido(s): MARINÔNIO SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Artur Henrique Callegari, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100056-27.2015.5.02.0481 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, Advogado: Dr. Marcos Antônio da Silva Amorin, Advogada: Dra. Alda Maria Rosinha de Oliveira, Recorrido(s): MARCELO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Paulo Gollegã Soares, Recorrido(s): OPSIS OPERAÇÃO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Teixeira Barbosa Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1000507-71.2015.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): NATALIA CRISTINA SANTANA LOPES, Advogado: Dr. Anderson Carlos Lazarini, Recorrido(s): INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante o pagamento da indenização pelo período garantido pela estabilidade provisória à gestante, nos termos do art. 10, II, do ADCT. Arbitra-se ao acréscimo de condenação o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), e, ao das custas, o de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), para fins meramente fiscais. **Processo: RR - 1000834-04.2015.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WAGNER DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE -



FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Procurador: Dr. Eduardo Moureira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 461, §§2º e 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, quanto ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais, referentes ao período imprescrito, seguindo os parâmetros já definidos pelo Juízo de primeiro grau. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1001094-41.2015.5.02.0492 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SUZANO, Procuradora: Dra. Tânia Regina Paixão Nogueira de Sá, Recorrido(s): RENATA FERRAZ DE PAULA, Advogado: Dr. Gilberto Macedo Júnior, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO, Advogado: Dr. Lucimara Aparecida Martin, Advogada: Dra. Lucimara Aparecida Martin, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SUZANO quanto ao tema "INTERVENÇÃO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SUZANO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1002314-17.2015.5.02.0511 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Procurador: Dr. Vinícius de Paula dos Santos, Recorrido(s): ANGELITA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Recorrido(s): EXECUÇÃO CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Carla Carolina de Santana Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e contrariedade da Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 169-68.2016.5.05.0193 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogada: Dra. Érica Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): LARISSA SANTOS CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Carla de Brito Borges Cerqueira, Recorrido(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Pinheiro Schettini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Reclamada Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 199-58.2016.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Maria Auxiliadora de Paula Braz, Recorrido(s): ALESSANDRO FERREIRA MONTEIRO, Recorrido(s): HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação dos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 396-78.2016.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Advogada: Dra. Ariana Freire Pinho, Recorrido(s): SIDINEI DE SOUZA MATOS, Advogado: Dr. Robério Araújo Mota, Recorrido(s): MS CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Rômulo de Araújo Rodovalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Empresa Baiana de Águas e Saneamento SA. **Processo: RR - 578-64.2016.5.11.0003 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDERSON DE CARVALHO SILVA, Advogada: Dra. Cláudia Nascimento Guimarães Santana, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Lustosa de Oliveira, Recorrido(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária das Reclamadas PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO e PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 667-75.2016.5.08.0131 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): MAGNO RICARDO SOUSA LIMA, Advogado: Dr. Kelvis Rodrigo Brozinga, Recorrido(s): INTEGRAL ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Alisson Vasconcelos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à Vale S.A. **Processo: RR - 733-44.2016.5.05.0291 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Recorrido(s): FÁTIMA GOMES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Dalmo Pereira Dourado, Recorrido(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO



RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 810-39.2016.5.08.0107 da 8a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Recorrido(s): LBB TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Borges Neto, Recorrido(s): FABIO FERREIRA BANDEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. **Processo: RR - 945-93.2016.5.05.0023 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Recorrido(s): META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Recorrido(s): ANILTON ROBERTO SANTOS REIS JÚNIOR, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1008-03.2016.5.05.0029 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Osman Tadeu de Almeida Bagdêde, Recorrido(s): VERÔNICA DA CONCEIÇÃO DE SAO PEDRO, Advogado: Dr. Rodrigo Simões de Souza, Recorrido(s): SALTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Onésimo Bastos Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1270-40.2016.5.19.0262 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): LOURIVAL ROCHA NEGREIROS, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Recorrido(s): GEORADAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO



BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1308-54.2016.5.05.0161 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Gustavo Lanat Filho, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Recorrido(s): MONICA GONÇALVES GUIMARAES, Advogado: Dr. Dayan Sander Oliveira, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Advogado: Dr. Bruno Sampaio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1328-37.2016.5.05.0196 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): JOCELY DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Milena Araújo da Silva Santos, Recorrido(s): CONTRATE GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, Advogado: Dr. Washington Luiz Dias Pimentel Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1432-58.2016.5.05.0251 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcus Vinicius Caminha, Recorrido(s): SUZIMARI DA HORA SILVA, Advogado: Dr. Eustórgio Pinto Resedá Neto, Recorrido(s): DELTA LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1489-32.2016.5.05.0007 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): GLÓRIA DE JESUS SOUZA, Advogado: Dr. Daniel de Matos Souza, Advogado: Dr. Henrique Chaves Bernardo, Recorrido(s): MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gilberto Vieira Leite Neto, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do segundo Reclamado (Estado da Bahia) pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1763-14.2016.5.05.0195 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Recorrido(s): REGIVALDO DOS SANTOS EVANGELISTA, Advogado: Dr. Wendel Lopes Pedreira, Recorrido(s): C&C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1786-90.2016.5.05.0281 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Recorrido(s): GILMARCIO LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Reis, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1788-25.2016.5.19.0005 da 19a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama, Recorrido(s): MARCELO PINHEIRO DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Adan Frederico Uemoto, Recorrido(s): JM SERVIÇOS PROFISSIONAIS, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1850-66.2016.5.11.0012 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rafael Fonseca da Silveira, Recorrido(s): EDILEUMA LUCIANA DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Víctor Flávio de S. Paulo Aguiar, Recorrido(s): CENTRO GESTOR E OPERACIONAL DO SISTEMA DE PROTECAO



DA AMAZONIA, Recorrido(s): AUTOMATIC MANUTENÇÃO E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2215-20.2016.5.11.0013 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Luciana Pereira Bendelak, Recorrido(s): CARDOVAN DE BARROS GOMES, Advogado: Dr. Waldir Lincoln Pereira Tavares, Recorrido(s): AIR SPECIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2276-11.2016.5.11.0002 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): JUCIMAR PESSOA DA SILVA, Advogado: Dr. Evelyn Campelo Loureiro, Recorrido(s): CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 2560-22.2016.5.11.0001 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): ELIRJAN DA SILVA SALES, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Recorrido(s): SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Amazonas. **Processo: RR - 10664-21.2016.5.03.0164 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CONTAGEM, Procurador: Dr. Bernardo Vassalle de Castro, Recorrido(s): JOÃO MENEZES DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Kelly Rejane Costa Santos, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM, Advogada: Dra. Érica Pereira Viana Mendonça, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Contagem quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Contagem pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10914-64.2016.5.03.0096 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE UNAÍ, Procurador: Dr. Hugo Rocha Rebello, Recorrido(s): JOANA DARC MOTA FERNANDES, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Marra de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10942-85.2016.5.15.0132 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Melissa Cristina Arrepia Sampaio de Melo, Recorrido(s): JOÃO PAULO RIBEIRO DE TOLEDO, Advogado: Dr. Paulo André Pedrosa, Recorrido(s): EMPRESA DE SEGURANCA REDEFORT EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São José dos Campos). **Processo: RR - 11223-26.2016.5.15.0137 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Recorrido(s): MARINES DOS REIS BATISTA, Advogado: Dr. Luiz Fernando de Araújo Bortoletto, Recorrido(s): RKM-PIRA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de Piracicaba). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 11467-85.2016.5.03.0137 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Advogado: Dr. Osmar Rodrigues Jeber Gusmão, Recorrido(s): CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 580, I, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de contribuições sindicais. Juntará voto vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Francisco de Assis Brito Vaz, patrono da Recorrida. **Processo: RR - 16052-19.2016.5.16.0009 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Denilson Souza dos Reis Almeida, Recorrido(s): ANTÔNIO KLEBER PALHANO SALES, Advogada: Dra. Samantha Thaylor Sousa Moraes, Recorrido(s): MASV MARANHENSE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Santiago Rabelo, Advogada: Dra. Suzane de Fátima Guimarães Pereira de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicada a análise da matéria remanescente do recurso de revista. **Processo: RR - 20888-28.2016.5.04.0281 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ESTEIO, Procurador: Dr. Sandro Santos Dias, Recorrido(s): MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães,



Recorrido(s): IRALDINO DE VARGAS, Advogada: Dra. Karine Ribeiro Volpato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE ESTEIO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE ESTEIO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 100310-41.2016.5.01.0247 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): LUCIMAR PEREIRA DE ALMEIDA DA SILVA, Advogada: Dra. Jailza Ferreira de Araújo, Recorrido(s): HBS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Magdenier Daixum, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado do Rio de Janeiro). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 100367-36.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MARCOS FELIZARDO DE LIMA, Advogado: Dr. Alex Moreira dos Santos, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 100548-59.2016.5.01.0021 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): VALDAIR LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Dantas de Araújo, Recorrido(s): PETROENGE PETRÓLEO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Toledo Blake, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). **Processo: RR - 100623-69.2016.5.01.0451 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Recorrido(s): EMERSON BALDUINO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Willians Belmont de Moraes, Recorrido(s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogada: Dra. Marina Aguayo Simão, Advogado: Dr. Jorge Luís Coelho Batista Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100624-09.2016.5.01.0078 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): DANIELLE CARVALHO BARRETO DE QUEIROZ,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogada: Dra. Liliane Oliveira Martins, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100766-15.2016.5.01.0045 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CIBRAPEL S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS, Advogado: Dr. Diego Luiz Mendonça de Magalhães, Recorrido(s): SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO AUGUSTO, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PARCELAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 100978-49.2016.5.01.0073 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, Recorrido(s): SANDRA CRISTINA DA SILVA AMBROZIO, Advogada: Dra. Rosa Maria Brandão Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 101150-98.2016.5.01.0005 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): NILCEIA DA SILVA PAULA DA CRUZ, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Nogueira, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Alessandra Vasconcellos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município do Rio de Janeiro). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 101255-76.2016.5.01.0037 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): STELA BARROS RAMOS, Advogado: Dr. Valter Bertanha Valadão, Recorrido(s): LOCAL SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI - ME, Advogada: Dra. Branca Albuquerque de Oliveira Sarres, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município do Rio de Janeiro quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Reclamado Município do Rio de Janeiro pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas a Reclamante. **Processo: RR - 101259-39.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): FERNANDO NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Recorrido(s): MP EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 101356-06.2016.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Dárcio Augusto Chaves Faria, Recorrido(s): VALÉRIA CARVALHO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PARENTES E AMIGOS DOS PACIENTES DO COMPLEXO JULIANO MOREIRA - APACIJUM, Advogado: Dr. Armando Luiz Gomes Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município do Rio de Janeiro. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 101398-85.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): EDVAN ELIAS DE ARANTES, Advogado: Dr. Sérgio Oliveira Silva, Recorrido(s): SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Juliano Martins Mansur, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "Ente público. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101599-32.2016.5.01.0207 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ANDERSON MANOEL DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Karina da Silva Viana de Freitas, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 101717-66.2016.5.01.0026 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): ANDERSON RODRIGUES DE JESUS, Advogada: Dra. Elisa da Silveira Varela, Advogado: Dr. Felipe Pires Queiroz, Advogado: Dr. Renata Araújo Martins, Recorrido(s): EISA - ESTALEIRO ILHA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. André Luiz Mangia Ventura, Advogado: Dr. David Maciel de Mello Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Recorrente (Oceanair Linhas Aéreas S.A.) e a primeira Reclamada (EISA - Estaleiro Ilha S.A.) e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária da segunda Reclamada (Oceanair Linhas Aéreas S.A.) pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 101966-10.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): INGRID PAVÃO SOARES SOUZA, Advogado: Dr. Leonnardo Tinoco Domingos, Advogado: Dr. Emerson Machado Porto, Recorrido(s): DOCUMENTAR TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). **Processo: RR - 102420-73.2016.5.01.0421 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ, Procurador: Dr. José Vicente Santos de Mendonça, Recorrido(s): JOELMA MACHADO, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, Recorrido(s): FACILITY STAFF LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Gomes Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (DER/RJ). **Processo: RR - 102444-18.2016.5.01.0481 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): MAURÍCIO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Marta Cordeiro Florido Avilov, Recorrido(s): PCP ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., Advogado: Dr. Dionísio D'Escragolle Taunay, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF



EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 102575-84.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): ALAN RANGEL GRIPA, Advogada: Dra. Naira Regina Molina da Silva, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). **Processo: RR - 100010-27.2016.5.02.0053 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Recorrido(s): VALDELICE NASCIMENTO PIRES, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): THIVAL MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - EPP, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Renato Feitosa Aragão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado de São Paulo). **Processo: RR - 100042-04.2016.5.02.0321 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO ÚNICO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE GUARULHOS ITAQUAQUECETUBA E MAIRIPORÃ, Advogado: Dr. Rodrigo Guedes Casali, Recorrido(s): DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO-AUTOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS", por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (2) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1000119-80.2016.5.02.0719 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ERIKA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Vicente de Souza, Recorrido(s): BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 244, I, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença que deferiu a indenização do período estável da gestante. **Processo: RR - 1000517-87.2016.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão,



Recorrido(s): DORIAN BATISTA ANDRADE, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Paciléo, Recorrido(s): INTEGRA - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogada: Dra. Aparecida Benedita Leme da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000537-61.2016.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Recorrido(s): LUCIANA MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Neto, Advogado: Dr. André Simões Louro, Recorrido(s): MCE ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Recorrido(s): OPINIÃO S.A., Advogada: Dra. Ilana Renata Schonenberg Bolognese, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1000865-08.2016.5.02.0020 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Procuradora: Dra. Isis Cristina Gonçalves de Jesus, Recorrido(s): CÍCERO WENDELL DE OLIVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Alexandre Silvério da Rosa, Recorrido(s): MASSA FALIDA de ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Beatriz Quintana Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1001080-39.2016.5.02.0034 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, Recorrido(s): MARIA REGINA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ivana Franca de Oliveira Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: RR - 1001094-58.2016.5.02.0281 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, Advogada: Dra. Fernanda Besagio Ruiz Ramos, Advogada: Dra. Fernanda Besagio Ruiz Ramos, Recorrido(s): JOSÉ DE SOUSA COSTA, Advogado: Dr. Claudete Luiz Chaves, Recorrido(s): ARCAN CONSTRUTORA EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

contrariedade à Súmula 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001598-33.2016.5.02.0065 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Recorrido(s): NOEMI NUNES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Michalis Hristos Papidis, Recorrido(s): MPC SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA. - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Marizete Silva da Costa, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 1001692-31.2016.5.02.0016 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Recorrido(s): IVETE ROCHA, Advogado: Dr. Nório Ota, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Advogado: Dr. Vanusa de Freitas, Recorrido(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1001704-21.2016.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ANA PAULA DE JESUS CORREIA, Advogada: Dra. Cibele dos Santos Tadim Neves Spíndola, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São Paulo). **Processo: RR - 1002112-56.2016.5.02.0074 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): COSME DA SILVA GARIPUNA, Advogado: Dr. Fernando Carlos de Mello, Advogado: Dr. César Augusto de Mello, Recorrido(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., Advogado: Dr. Ivan Furlan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São Paulo). **Processo: RR - 1002270-61.2016.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Jorge Alves Dias, Recorrido(s): LUCI



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

GONZAGA, Advogada: Dra. Adriana Maria Gomes, Recorrido(s): SOCRAM - SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (ECT). **Processo: RR - 1002295-42.2016.5.02.0069 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA PAULA SOUZA, Procuradora: Dra. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Recorrido(s): GRACIETTE APARECIDA SANTANA, Advogado: Dr. Alexandre Costa Freitas Bueno, Advogado: Dr. Rafael Pacela Vailatte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: RR - 1002478-27.2016.5.02.0614 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto José Soares Júnior, Advogado: Dr. Roberto José Soares Júnior, Recorrido(s): AMANDA GOMES DA SILVA ALMEIDA, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1002486-37.2016.5.02.0603 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL, Procurador: Dr. Luiz Álvaro F. Galhanone, Recorrido(s): CRISTIANE EULALIA FERREIRA, Advogada: Dra. Alessandra Tomasetti Pereira, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Autarquia Hospitalar Municipal). **Processo: RR - 1002703-59.2016.5.02.0610 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALEX TAVARES DE MELO, Advogado: Dr. Kelly Cristina Sacamoto Uyemura, Recorrido(s): NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. - EPP, Recorrido(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Felipe Gonçalves Fernandes, Procurador: Dr. Iso Chaitz Scherkerkewitz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula nº 331, V, e, no mérito, dar-



lhe provimento parcial para, observados os ditames da Súmula nº 126, que não autorizam o reexame de fatos e provas por esta Instância Extraordinária, afastar a declaração de irresponsabilidade absoluta do ente público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito, mediante exame da virtual conduta culposa da Administração. **Processo: RR - 1002726-32.2016.5.02.0601 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Akintolá do Rosário Assis, Recorrido(s): ALZINEA MUNIZ DE ANDRADE, Advogado: Dr. Edmar de Oliveira Mira, Recorrido(s): SERSIL TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Viviane Aparecida Leme Domiciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São Paulo). **Processo: RR - 1002765-20.2016.5.02.0604 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Alvaro Fernandes Galhanone, Recorrido(s): LUCIMEIRE SILVESTRE DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Elias dos santos, Recorrido(s): INSTITUTO BRASIL SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto José Soares Júnior, Advogado: Dr. Roberto José Soares Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 52-29.2017.5.05.0521 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Frederico Oliveira, Recorrido(s): ADRIANA DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Stanislaw Matos de Castro, Advogado: Dr. João Felipe de Melo Alencar, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Clarissa da Costa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 70-40.2017.5.05.0201 da 5a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): DOMINGAS SILVA CRUZ, Advogado: Dr. Luciano Pereira Soares, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Clarissa da Costa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade



Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 152-68.2017.5.11.0051 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, Recorrido(s): MARLUCE DOS SANTOS PADILHA, Advogada: Dra. RENATA SOUZA DA ROCHA, Recorrido(s): IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Jáder Serrão da Silva, Advogado: Dr. Haylla Vanessa Barros de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado de Roraima quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado de Roraima pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 250-03.2017.5.10.0012 da 10a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Cláudio Rocha Santos, Procurador: Dr. Alan do Nascimento Gomes, Recorrido(s): ROVER ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, Recorrido(s): MANOEL CORDEIRO AGUIAR, Advogado: Dr. Flávio Adriano Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por violação dos artigos 373, I, do CPC e 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 458-57.2017.5.06.0251 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SURUBIM, Procurador: Dr. Rafael Gomes Pimentel, Recorrido(s): SALETE MARIA DA SILVA, Advogada: Dra. Maria José de Arruda, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE VERTENTES (APAMI), Advogado: Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa, Recorrido(s): CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS (CONIAPE), Advogado: Dr. José Roberval Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Surubim quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Surubim pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 554-34.2017.5.11.0251 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): RAIMUNDO DA COSTA LOPES, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Verçosa Chã, Recorrido(s): M BRAS CONSTRUÇÕES, CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Transpetro). **Processo: RR - 580-93.2017.5.05.0511 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Recorrido(s): MARIA LÉIA SANTOS DA SILVA ARAÚJO, Advogado: Dr. Ecy Aragão Padilha, Recorrido(s): CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogada: Dra. Paloma Castro Coutinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ESTADO DA BAHIA quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do ESTADO DA BAHIA pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 670-26.2017.5.21.0004 da 21a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): AMANDA SAYURE KASUYA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Neviani da Cunha, Recorrido(s): L.A. FALCÃO BAUER - CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 829-33.2017.5.11.0008 da 11a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Ivania Lúcia Silva Costa, Recorrido(s): REGINA FILOMENA BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. André Robson dos Santos Gomes, Recorrido(s): TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA., Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 866-11.2017.5.05.0531 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Marco Aurélio de Castro Júnior, Recorrido(s): NATÁLIA NOVAIS SANTOS, Advogado: Dr. Nadilson Gomes do Nascimento, Recorrido(s): SANDES CONSERVAÇÃO SERVIÇOS EIRELI, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Estado da Bahia quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Estado da Bahia pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 920-20.2017.5.10.0019 da 10a. Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Recorrido(s): VANILDE MOURÃO DE SOUZA, Advogado: Dr. Caio de Souza Galvão, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada União Federal quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da União Federal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 10291-65.2017.5.15.0052 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): BRUNA DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Grupo Ribeiro, Recorrido(s): BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Recorrido(s): CONTACT BRASIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Banco do Brasil S/A). **Processo: RR - 10376-12.2017.5.15.0065 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE IACRI, Advogado: Dr. Edmir Gomes da Silva, Recorrido(s): PEDRO CARLOS PADULA, Advogado: Dr. Marcos Lázaro Stefanini, Recorrido(s): IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI, Advogado: Dr. Adair Luís Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado Município de Iacri quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município de Iacri pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 10594-06.2017.5.15.0141 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Advogado: Dr. Denner Pereira, Recorrido(s): LAÉRCIO COSSOLINO, Advogado: Dr. Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: RR - 10906-92.2017.5.03.0083 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): JAIRO WILSON VIANA DA SILVA, Advogada: Dra. Thaísa Nascimento da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Silva, Recorrido(s): CRISTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação dos artigos 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 10933-10.2017.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, Procurador: Dr. Rafael Barbosa França Matos, Recorrido(s): CELSO JOSÉ DA FONSECA, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Recorrido(s): CONSTRUTORA ANFAB LTDA. - ME, Advogado: Dr. Fábio Rocha Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS quanto ao tema "CONTRATO DE EMPREITADA (EXECUÇÃO DE OBRAS). DONA DA OBRA RESPONSABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 11235-39.2017.5.03.0040 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DMA - DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Ana Gabriela Teixeira Córdova, Recorrido(s): MARCOS DELANNE BRANT DA COSTA RIBEIRO, Advogado: Dr. Antônio Wagner Cintra Schmidt, Recorrido(s): TALENTOS CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à DMA Distribuidora S.A. **Processo: RR - 11268-41.2017.5.15.0025 da 15a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogada: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Advogado: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Recorrido(s): WILLIAN GUSTAVO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lígia Ferreira Duarte Pereira, Recorrido(s): AVISEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Fundação Casa). **Processo: RR - 11823-56.2017.5.03.0069 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF, Procurador: Dr. Geraldo Ildebrando de Andrade, Recorrido(s): CAMILLA LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Gilvaldo Camponez Almeida, Recorrido(s): VERSO ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, Advogada: Dra. Gabriela Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção. Confissão Ficta", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Instituto Estadual de Florestas - IEF). **Processo: RR - 12089-91.2017.5.18.0015 da 18a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procurador: Dr. Bernardo Mafia Vieira, Recorrido(s):



ALDAIRES LEITE RODRIGUES CASTRO, Advogado: Dr. Cláudio Macedo, Recorrido(s): CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - MASSA FALIDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL DR. LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA), Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. **Processo: RR - 21259-80.2017.5.04.0402 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MASSA FALIDA de GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS, Advogado: Dr. Air Paulo Luz, Recorrido(s): MÁRCIO BRITZ DA SILVEIRA, Advogada: Dra. Poliana Lovatto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 5º, X, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, na parte em que se indeferiu o pedido de pagamento de indenização por dano moral. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 100089-47.2017.5.01.0013 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procurador: Dr. Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): VALERIA DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo Júnior, Recorrido(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhaes Furtado, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 100243-16.2017.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JARIELTON FAMÍLIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Allyne Gonçalves Guimarães, Recorrido(s): BSM ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Advogado: Dr. Jackeline Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). **Processo: RR - 100827-95.2017.5.01.0284 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Recorrido(s): JANETE LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Barros de Sousa, Recorrido(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Inversão do ônus da prova", por violação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (Petrobras). **Processo: RR - 1000012-32.2017.5.02.0030 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Isabelle Maria Verza de Castro, Recorrido(s): LETICIA CRISTINA SILVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Bernardino Sequeira, Advogado: Dr. Elaine Cristina Alves Ferreira, Recorrido(s): D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA, Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado de São Paulo). **Processo: RR - 1000084-86.2017.5.02.0719 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Recorrido(s): JONATAS REZENDE DA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Mayra Balado Martins, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS DE LIMEIRA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público ", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Estado de São Paulo). Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000161-47.2017.5.02.0056 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daisy Rossini de Moraes, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Recorrido(s): CAMILA MALAQUIAS CAMILO, Advogado: Dr. Fernando Carlos de Mello, Advogado: Dr. Fernando Peres, Recorrido(s): PROL ALIMENTAÇÃO LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Fazenda Pública do Estado de São Paulo pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: RR - 1000162-92.2017.5.02.0036 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Recorrido(s): ROSEMEIRE COSTA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rogério Quevedo, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha,



Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São Paulo). **Processo: RR - 1000252-46.2017.5.02.0054 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Juliana Maria Della Pellicani, Recorrido(s): ADRIANA SENNA, Advogado: Dr. Juliano Bonotto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO quanto ao tema "SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTOS INTEGRAIS. EXCLUSÃO DE VERBAS PREVISTAS EM LEIS ESTADUAIS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da base de cálculo do benefício denominado "sexta-parte" quaisquer gratificações ou vantagens que tenham sido instituídas por Lei Complementar Estadual que as tenham expressamente excluído da incidência em outros títulos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000362-41.2017.5.02.0605 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): MARISE JESUS DE FREITAS, Advogado: Dr. Leonardo Bocchi de Oliveira Pereira, Recorrido(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 1000503-73.2017.5.02.0051 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): ULISSES FRANCUA DAVID DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrido(s): EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Renata Carla da Silva Caprete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Conduta culposa. Ausência de prova", por contrariedade à Súmula n. 331, V e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (CPTM). **Processo: RR - 1001038-51.2017.5.02.0067 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Recorrido(s): EDUARDO JESUS FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Jefferson Leonardo Alves Nobile de Gerard Rechilling e Blasmond, Recorrido(s): PIRES GIOVANETTI GUARDIA ENGENHARIA ARQUITETURA EIRELI, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. JULGAMENTO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DA ADC Nº 16/DF E DO RE Nº 760.931/DF. TESE FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: RR - 1001633-76.2017.5.02.0608 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GRACIETE MARIA DA SILVA, Advogado: Dr. Silvia Maria de Oliveira Pinto, Recorrido(s): GRUPO DE MULHERES DE VILA FLÁVIA SÃO MATEUS, Advogada: Dra. Lilian Vidal Pinheiro, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Sílvio Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Tese da irresponsabilidade absoluta", por contrariedade à Súmula nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de irresponsabilidade absoluta do ente público e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito, mediante exame da virtual conduta culposa do Município de São Paulo. **Processo: RR - 1001915-90.2017.5.02.0422 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, Advogado: Dr. Juliano Junio Nunes, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Recorrido(s): COSME CARDOSO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Recorrido(s): SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Teófilo Antônio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (SESI). **Processo: RR - 1002133-51.2017.5.02.0606 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Recorrido(s): LAIS TRINDADE DE MATOS, Advogado: Dr. Felipe Silva Lima, Advogado: Dr. José Carlos Alves Lima, Recorrido(s): QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao segundo reclamado (Município de São Paulo). **Processo: RR - 10363-81.2018.5.03.0139 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MILANO COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): JESSICA APARECIDA FONSECA, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 10435-32.2018.5.03.0151 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Recorrido(s): MÁRCIA CRISTINA DA SILVA FIGUEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Zaghini Bressan, Recorrido(s): M.



C. A. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade subsidiária. Ente público. Atribuição da culpa por mera presunção", por contrariedade à Súmula n. 331, V, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada à segunda reclamada (ECT). **Processo: RR - 10454-06.2018.5.03.0097 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Advogada: Dra. Patricia Maria Coutinho Ferraz Toledo, Recorrido(s): MARCOS TEIXEIRA OLEGÁRIO, Advogado: Dr. Jeferson Augusto Cordeiro Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, em face de sua transcendência jurídica e por violação do art. 5º, II, da CF, para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Rodrigo Seizo Takano, patrono do Recorrente. **Processo: Ag-RR - 2108-92.2013.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN, Procuradora: Dra. Letícia Lacroix de Oliveira, Agravado(s): CARLOS WENDEL DE MOURA FERREIRA, Advogado: Dr. Hugo dos Santos Souza, Agravado(s): ATA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS OPERACIONAIS EM PÁTIOS PARA DEPÓSITOS DE VEÍCULOS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) dar provimento ao agravo em recurso de revista do Reclamado para, afastando o óbice do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, passar à análise do seu recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, V, do TST e ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, III) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do DETRAN/RJ, relativamente aos créditos trabalhistas do Reclamante. **Processo: Ag-Ag-AIRR - 10158-79.2013.5.01.0043 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): SÉRGIO ROBERTO BRAGA, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.698,84 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 3966-40.2014.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ ARISTEU DA SILVA, Advogado: Dr. João Alberto Guerra, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): IESA ÓLEO & GÁS S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Nelson Serson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1417-27.2015.5.02.0019 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARIA APARECIDA DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Cláudio Scopim da Rosa, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): CYGNUS TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Cecília Maria Brandão, Agravado(s): JHSF INCORPORAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Saraiva de Almeida Mazzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2461-32.2015.5.02.0003 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s):



KAZUAKI OKADA, Advogado: Dr. Flávio Calichman, Agravado(s): SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Villac Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.081,43 (três mil e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10724-26.2015.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO, HOSPITALIDADE, ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO NORTE DE MINAS - MG, Advogado: Dr. Graciete Afonso Prioto de Castro, Advogado: Dr. Dalton Max Fernandes de Oliveira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Emanuella Corrêa, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Agravado(s): AMÉRICA TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11062-94.2015.5.01.0022 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Jonas Ferreira Telles Neto, Agravado(s): HÉLIO PINTO GOMES, Advogado: Dr. Marcos Antônio Rodrigues dos Santos, Agravado(s): PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Raphael Tross Moore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 725,16 (setecentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-ARR - 20529-82.2015.5.04.0291 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): TRANSPORTES LUFT LTDA., Advogado: Dr. Bruna de Andrade Machado, Agravado(s): MAURO DA LUZ ALVES, Advogado: Dr. Jurandir José Mendel, Agravado(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.714,25 (mil, setecentos e catorze reais e vinte e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 10121-86.2016.5.15.0001 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IDAIR BADUÍNO, Advogado: Dr. Marcos Alcindo de Godoi Moraes, Agravado(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Procurador: Dr. Tiago Mattoso Sacilotto, Agravado(s): STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Janaína Cristina de Castro e Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10191-89.2016.5.03.0146 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): ABEL DAS NEVES OLIVEIRA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Agravado(s): IBIRÁLCOL - DESTILARIA DE ÁLCOL IBIRAPUÃ LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no



importe de R\$ 5.119,33 (cinco mil, cento e dezenove reais e trinta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 101061-34.2016.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): WALDIVINO FRANCISCO, Advogado: Dr. Rodrigo de Campos Soares, Agravado(s): ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Artur Francisco Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 2ª Reclamada, Companhia Siderúrgica Nacional, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 731,58 (setecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: Ag-AIRR - 101066-53.2016.5.01.0343 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Agravado(s): SILVINO MESSIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Erik da Cruz Benicio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.826,62 (mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 102033-69.2016.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELFE OLEO & GÁS OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. André Souza Torreão da Costa, Advogado: Dr. André Souza Torreao da Costa, Agravado(s): ROBERTO JOSÉ DE FREITAS, Advogado: Dr. Júlio César de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.167,60 (cinco mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 102420-81.2016.5.01.0483 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JEFERSON MARTINS GOMES, Advogado: Dr. Gustavo Seabra Santos, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravado(s): BASE ENGENHARIA E SERVIÇOS DE PETRÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Soraia Ghassan Saleh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 1001303-71.2016.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDENILSO NASCIMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Márcio Otávio Lucas Padula, Agravado(s): DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 121-98.2017.5.10.0011 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BRUNA OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Eliardo Magalhães Ferreira, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Thiago Marins Messias, Agravado(s): GVP – CONSULTORIA E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA. - ME, Advogada: Dra. Dinavani Dias Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Autora. **Processo: Ag-RR - 1451-12.2017.5.11.0009 da 11a.**



**Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiros Fontes, Agravado(s): JOEL DA LUZ DAMASCENO, Advogado: Dr. Marcos Antônio Vasconcelos, Agravado(s): SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.274,51 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-RR - 1000026-62.2017.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOANA SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 187-35.2018.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): NIVALDO FORTUNATO DE MEDEIROS, Advogado: Dr. Jean Carlos Varela Aquino, Agravado(s): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Radir Azevedo Meira Filho, Advogada: Dra. Isabela Rosane Bezerra Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 23400-84.2007.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravante(s) e Recorrido(s): FLÁVIO TADEU DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Maurício Kioshi Kanashiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, apenas, quanto ao tema "DANO MORAL E MATERIAL. COMPENSAÇÃO. TENDINOPATIA CRÔNICA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO. QUANTUM DEBEATUR ", por violação do artigo 5º, V, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da compensação por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Custas inalteradas. **Processo: ARR - 58000-22.2009.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Agravado(s) e Recorrente(s): JOSÉ RICARDO DO AMARAL CAMPOS SILVA, Advogado: Dr. Jorge Roberto Garcia, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Dimas Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI) quanto aos temas "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001" e "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA"; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto aos temas "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO", "PLANO DE DEMISSÃO. NULIDADE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (CAIXA



DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI) quanto ao tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPONSABILIDADE PELA RECOMPOSIÇÃO", por violação do art. 202, caput, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o Reclamante e o primeiro Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) arquem com as respectivas cotas-parte para a formação da fonte de custeio, sendo a parte da Reclamante calculada sobre o valor histórico e a do Patrocinador com a inclusão dos juros de mora e correção monetária; (d) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "ACORDO FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ALCANCE. INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS E DE DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por má aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) reconhecer que o valor pago no acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, referente a horas extras e desvio de função, deve integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria, observados os limites e regras estabelecidas no Regulamento da PREVI, conforme se apurar em liquidação de sentença, e (2) determinar a dedução da cota-parte do Reclamante e do primeiro Reclamado (BANCO DO BRASIL), referente à fonte de custeio, bem como a responsabilidade exclusiva do primeiro Reclamado (BANCO DO BRASIL) pela integralização da reserva matemática decorrente da integração das diferenças salariais na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 1294-97.2011.5.09.0011 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. César Yukio Yokoyama, Agravado(s) e Recorrente(s): ELISETE REGINA ROVER, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação aos temas "PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE INTERSTÍCIOS APLICADOS NAS PROMOÇÕES. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL"; "INTERVALO PARA LANCHE. PRESCRIÇÃO TOTAL. CÔMPUTO NA JORNADA DE OITO HORAS"; "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO"; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. ANUÊNIOS. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST", por contrariedade (má-aplicação) da Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição parcial da pretensão do Reclamante ao pedido de anuênios, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do pedido de anuênios e reflexos, como entender de direito; (c) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado BANCO DO BRASIL S.A. com relação aos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASSERÇÃO"; "HORAS EXTRAS. CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL"; "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA"; "RETORNO À JORNADA



DE SEIS HORAS. MANUTENÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO"; "OPÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO"; "PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA" e "HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA GRATIFICAÇÃO". Custas processuais inalteradas. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto ao tema prescrição - anuênios - supressão - ato único do empregador - prescrição parcial. **Processo: ARR - 10-30.2013.5.04.0009 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLA INAIARA PACHECO, Advogado: Dr. Wilson Carlos da Cunha, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE, Procuradora: Dra. Fernanda Rita Klein Bernardon, Procurador: Dr. Délia Cristina Fernandes Ramos, Agravado(s) e Recorrido(s): EL MULTISERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE), quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO", por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (1) julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 545-78.2013.5.03.0140 da 3a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): JENNIFER CERIBELLI DA SILVA, Advogada: Dra. Regiane Priscilla Monteiro Gonçalves, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): MASTER BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações (Claro S/A), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos nos recursos de revista. Custas invertidas, a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: ARR - 185700-86.2013.5.13.0008 da 13a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): ANDERSON NERY FERREIRA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da segunda reclamada (Claro S/A) quanto ao tema "SERVIÇO DE CALL CENTER. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE", por contrariedade ao item III da Súmula n. 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a sociedade empresária de telecomunicações, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do



referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista; e II - inverter os ônus da sucumbência, ficando as custas a cargo do reclamante. **Processo: ARR - 10198-07.2014.5.01.0082 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): ADRIANA MONTEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Cristina Campelo de Lemos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Procurador: Dr. Raquel do N. Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): PROL GESTÃO AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: ARR - 10007-55.2015.5.01.0072 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, Advogado: Dr. Pedro Ivo Leão Ribeiro Agra Belmonte, Agravado(s) e Recorrente(s): GOIÁS ESPORTE CLUBE, Advogado: Dr. Elenildes Nogueira da Conceição, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCAS PEDRO ALVES LIMA, Advogado: Dr. João Henrique Cren Chiminazzo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo segundo Reclamado (GOIÁS ESPORTE CLUBE), por violação do art. 265 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a sua responsabilidade quanto às verbas reconhecidas ao Reclamante e, ainda, da obrigação de retificar a CTPS. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Fernando Henrique de Medeiros Souza, patrono do Agravante e Recorrido. Obs.: Presente à Sessão o Dr. João Vicente Pereira Moraes, patrono do Agravado e Recorrente. **Processo: ARR - 11027-92.2015.5.01.0036 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Agravante(s) e Recorrido(s): FDS ENGENHARIA DE ÓLEO E GÁS S.A., Advogado: Dr. Marllon Henrique de Castro Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRE DOS SANTOS SAMPAIO, Advogado: Dr. Wanderson de Sousa Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda Reclamada (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS) quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da PETROBRAS pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas ao Reclamante. **Processo: ARR - 1000735-35.2015.5.02.0252 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Mauricio Cramer Esteves, Agravado(s) e Recorrido(s): EDNEA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, Advogada: Dra. Selma Gle Carmo Santana, Advogada: Dra. Rita de Cássia Pellegrini Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do



recurso de revista interposto pelo MUNICÍPIO DE CUBATÃO quanto ao tema "ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária do Município-Reclamado pelo adimplemento das parcelas trabalhistas deferidas à Reclamante. **Processo: ARR - 10774-85.2016.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, Agravado(s) e Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Agravado(s) e Recorrido(s): SHARLINY RODRIGUES SABOIA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, quanto à ilicitude da terceirização, por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização e, por conseguinte, o reconhecimento do vínculo de emprego com o 2º Reclamado, Itaú Unibanco S.A., bem como os benefícios convencionais e legais concedidos especificamente aos seus empregados bancários, julgando improcedente a reclamação trabalhista, com custas em reversão, dispensada a Autora beneficiária da gratuidade de justiça. **Processo: ED-RR - 151300-47.2009.5.04.0522 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: RUDIMAR SOUZA MARTINS, Advogado: Dr. Angelo Alberto Scottá, Embargado(a): INTELCAV CARTÕES LTDA., Advogado: Dr. Geferson Ernesto Pavinatto, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo e, assim, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS". **Processo: ED-RR - 1361-92.2010.5.04.0025 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SANDRO DE AZAMBUJA MENEZES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Embargado(a): SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA, Advogado: Dr. Taima Chemale da Silva, Embargado(a): RAITEC RADIOLOGIA LTDA., Advogada: Dra. Celina Rosane Teixeira de Pauli, Embargado(a): SRT S/C LTDA., Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegolo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 1613-95.2011.5.15.0044 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: DIRCEU GALLEGOS, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Embargado(a): NEIDE SANCHES FERNANDES E OUTRA, Advogado: Dr. César Augusto Gomes Hércules, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1481-33.2012.5.03.0013 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MOTA, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Embargado(a): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 1385-13.2013.5.05.0341 da 5a. Região**, Relator:



Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: DANIEL DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Embargado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, Advogado: Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro Filho, Embargado(a): SMA - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogada: Dra. Sheyla Gracielle Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **Processo: ED-RR - 10835-07.2013.5.01.0077 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HARUNO - ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Marcelo Alvarez Rocha Meirelles, Embargado(a): MARIA FRANCISCA PORTO DA SILVA, Advogado: Dr. Victor Medeiros da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1001424-28.2013.5.02.0421 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Embargado(a): ROSANA XAVIER SOUZA DA SILVA E OUTRAS, Advogada: Dra. Ludmila Haydée de Campos Freitas Aveniente, Embargado(a): ELETRO FASE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1002744-22.2013.5.02.0322 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: ADELCI SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Miguel Tavares Filho, Embargado(a): CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Embargado(a): MP EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante, para retificar o título da ementa da decisão embargada, sem a previsão de aplicação de multa, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 1259-73.2014.5.05.0002 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ANA CLÁUDIA SOUZA ALVES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 1539-57.2014.5.05.0030 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELOILDES DOS SANTOS GONÇALVES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogada: Dra. Ana Luíza Sobral Soares, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 10568-02.2014.5.01.0012 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Embargante: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): MARCOS VINICIUS ALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Antônio Azevedo Ferreira, Embargado(a): LITORÂNEA ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Andréia Antunes de Queiroz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000466-10.2014.5.02.0291 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: PATRICIA ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Eisfeld Trigueiro, Advogada: Dra. Karina alessandra Tenca Domingues, Embargado(a): FLÁVIA TSUGHIE TUNODA - ME, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio Volpiani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 267-33.2015.5.05.0017 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FERNANDA SOUSA DA SILVA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Lucas Nascimento Minchillo, Advogado: Dr. Lucas Nascimento Minchillo, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fernando Moura Fernandes Filho, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 282-75.2015.5.06.0016 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EDILENE DE MORAES SILVA, Advogado: Dr. Maykom Willames Barros de Carvalho, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Isabel Cecília de Oliveira Bezerra, Embargado(a): CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 330-53.2015.5.08.0121 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): LUÍS DE OLIVEIRA SENA, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Embargado(a): CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Igor Xavier do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 351-29.2015.5.08.0121 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): SPHERA TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA. - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Igor Xavier do Nascimento, Embargado(a): ALISON RICARDO BARROS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. João Victor Dias Geraldo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 473-61.2015.5.12.0014 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS, Advogado: Dr. Irineu Ramos Filho, Embargado(a): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Renata Baixo de Sá Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 825-32.2015.5.05.0008 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUCIANA DE MIRANDA MARQUES



DA PAIXÃO, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 11426-36.2015.5.03.0014 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PAULO VINÍCIUS ANTUNES MACHADO, Advogado: Dr. Debora Moralina de Souza, Embargado(a): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Embargado(a): TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo da Silveira Leone, Advogada: Dra. Bruna Oliveira Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 11458-82.2015.5.01.0471 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: CIPEL DE PÁDUA - INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Gomes Novaes, Embargado(a): NEUSELI CARDOSO, Advogada: Dra. Juliana Souto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de recolhimento prévio da multa aplicada no agravo, com base no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC. **Processo: ED-RR - 27-78.2016.5.21.0012 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SÉRGIO XAVIER DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Francisco Gervásio Lemos de Sousa, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): GEOKINETICS GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Victor Lima de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2076-65.2016.5.11.0014 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EVERTON PIMENTEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Félix da Silva, Embargado(a): AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Embargado(a): D5 ASSESSORIAS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Alessandra da Silva Contente, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-ARR - 10005-98.2016.5.03.0103 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MICHELLY ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Fabrício Chiaretto Fernandes, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Gabriela Carr, Embargado(a): CALLINK SERVIÇOS DE CALL CENTER LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Costa Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 111-59.2017.5.06.0013 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: OLGA FABIANA LOPES DE SOUZA, Advogada: Dra. Elisângela Silva de Lacerda, Embargado(a): AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Embargado(a): FENIX MERCANTIL INCORPORADORA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 17635-23.2013.5.16.0016 da 16a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Recorrido(s): GARDENIA GARRIDO DA SILVA, Advogado: Dr. José Maria Diniz,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): COLTBRAZIL - SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Leandro Assen Henrique, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. **Processo: AIRR - 10739-08.2015.5.15.0020 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SÉRGIO RODRIGUES JÚNIOR, Advogado: Dr. Domingos Costa Minézio Gallé, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Oliveira Gallé, Agravado(s): EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bratefixe Júnior, Decisão: por unanimidade, chamar o processo à ordem para, tornando sem efeito a certidão de julgamento do dia 26/06/2019, determinar que passe a constar a decisão de: "por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento". **Processo: RR - 20399-11.2015.5.04.0124 da 4a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Advogada: Dra. Marília Rezende Russo, Recorrente(s): FUNDAÇÃO HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS, Advogado: Dr. Juliana Pereira Kasten, Recorrido(s): MARIA ENILCE SOUZA DE JESUS, Advogado: Dr. Daniele Bonfada de Pinho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: RR - 100608-91.2016.5.01.0551 da 1a. Região**, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Recorrido(s): CECILIA MARGARETHE DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcelo Chieragato, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às quinze horas e um minuto. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos sete dias do mês de agosto de dois mil e dezenove.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Secretário da Quarta Turma